LEI MUNICIPAL Nº 4.564, DE 17/05/2022

Dispõe sobre o Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município – Procer, revoga a Lei Municipal nº 2.645/2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município – Procer tem por objetivo garantir condições permanentes e seguras de tráfego para o deslocamento dos moradores da zona rural e escoamento adequado da produção agropecuária e observará as disposições desta Lei.

Art. 2º O Procer será planejado e executado pela Secretaria Municipal responsável pelos serviços prestados na zona rural do Município, conforme as seguintes diretrizes:

I – participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, nas etapas de planejamento e organização do programa, e acompanhamento de sua execução;

II – cadastramento e mapeamento das estradas rurais, com demarcação dos pontos críticos;

III – priorização dos trechos a serem conservados em função das densidades populacionais, dos acessos às escolas e do escoamento da produção;

IV – projetos dos serviços e obras necessárias, com os respectivos cronogramas e orçamentos, previamente publicados e divulgados na forma da Lei, com remessa de cópia ao CMDRS;

V – execução das atividades de conservação com a necessária antecedência dos períodos chuvosos;

VI – adoção de programa de frente de trabalho envolvendo as comunidades rurais, conforme regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e homologado por Decreto.

Parágrafo único. A execução da manutenção e conservação devem compreender todos os serviços e obras necessários para garantir a trafegabilidade das estradas, com adoção de técnicas e soluções de forma a evitar prejuízos às atividades econômicas desenvolvidas pela população

circunvizinha, inclusive com construção de mata-burros, passa-gados e pontes, quando necessários.

Art. 3º Para fins do Procer, serão atendidas, sem ônus, as estradas vicinais de uso comum, naturais ou pavimentadas, para acesso às localidades e para permitir a locomoção da população residente em zona rural, abrangendo:

I – vias primárias, assim compreendidas as estradas principais destinadas a interligar localidades rurais à área urbana ou interligar as localidades, povoados e/ou distritos uns aos outros;

II – vias secundárias, assim compreendidas as estradas que ramificam-se das vias primárias para permitir a interligação com as localidades, povoados e/ou distritos;

III – vias vicinais locais, assim compreendidas as que permitem a circulação dentro de um povoado ou distrito ou aquelas que derivam das vias secundárias permitindo o acesso a povoados, aglomerados residenciais ou pequenas comunidades rurais, desde que de uso comum, com servidão de passagem coletiva, seja ela de fato ou de direito.

Parágrafo único. Não serão atendidas pelo programa as estradas ou vias destinadas a atender interesse exclusivamente individual ou a uma única propriedade, salvo a demonstração de que, ainda que aparentemente de interesse individual, a estrada ou via sirva para acesso ou locomoção de comunidades rurais isoladas, ouvido, neste caso, em caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo publicará em seu portal e enviará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com periodicidade mínima de 2 (dois) meses:

I - o cronograma das estradas vicinais que receberão as obras e serviços de manutenção e conservação, indicando a localização da estrada e o trecho de intervenção, os serviços que serão realizados e as datas previstas de início e término;

II – a relação das estradas vicinais que receberam obras de manutenção e conservação, informando os serviços realizados e aqueles que deixaram de ser concretizados, conforme previsão no cronograma, com as justificativas pertinentes, bem como o responsável pela execução, de acordo com o regime, e o valor total da obra/serviço;

Parágrafo único. A cada quatro meses subsequentes à data definida no *caput*, serão encaminhadas ao Legislativo as obras e serviços programados e as planilhas de execução das obras e serviços executados.

Art. 5º O programa de frente de trabalho previsto no inciso VI, do art. 2º desta Lei observará os seguintes preceitos:

I - prioridade de participação por pessoas integrantes de famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade residentes na localidade rural ou que desenvolvam atividades sob a forma de economia familiar;

II - utilização das equipes exclusivamente na execução de serviços de capina, limpeza das margens das estradas, operação tapa-buraco e manutenção de pontos críticos nas estradas, que possam ser realizados sem uso de máquinas e equipamentos de grande porte;

III - fornecimento de benefícios sociais pelo Município como contraprestação assistencial, podendo ser:

a) uma cesta-básica mensal por família; ou

b) bolsa-trabalho de até um quinto do salário mínimo nacional vigente para período máximo de 15 (quinze) dias de trabalho ou fração, quando exercido em período inferior;

IV- rodízio de beneficiados e participantes do programa, observado o intervalo, para nova participação nas equipes, de no mínimo 30 (trinta) dias para cada assistido ou membros do mesmo grupo familiar;

V - número máximo de 5 (cinco) equipes de frente de trabalho, com um total de até 8 (oito) pessoas em cada equipe;

VI – fiscalização e transparência acerca da execução do programa, com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e publicação do cronograma dos serviços previstos, dos serviços realizados no período, o nome das pessoas assistidas e dos valores dispendidos com cada benefício.

Art. 6º Integram a faixa de domínio do Município as áreas onde estão instaladas a pista de rolamento nas estradas rurais, com 6 (seis) metros de dimensionamento, e os espaços laterais para acostamento, de 1 (um) metro para cada lado, declaradas de utilidade pública e de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Integram a faixa de servidão em favor do Município áreas de, no mínimo, 1 (um) metro às margens dos acostamentos das estradas rurais, nas quais poderão ser instalados bueiros, redes pluviais ou outros instrumentos aptos ao escoamento de águas das chuvas, observado, o quanto possível, os pontos de declive e de valas ou canaletas naturais, de forma a reduzir as intervenções e os impactos na propriedade limítrofe.

Parágrafo único. A instalação de bueiros ou calhas destinadas ao escoamento das águas, quando direcionadas para valas ou calhas localizadas em

trecho da propriedade marginal à estrada, será precedida de prévia notificação do proprietário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 8º A intervenção nas estradas rurais pelo Poder Público não poderá sofrer qualquer embaraço ou restrição pelos proprietários das áreas limítrofes, sendo vedada a instalação de obstáculos que reduzam a largura das faixas de domínio e de servidão ou que impeça a livre circulação de pedestres e veículos, salvo a colocação de cercas de controle e prevenção, para as quais não poderão ser instalados cadeados, fechaduras ou trincos permanentes, conforme regulamentado em Decreto.

Art. 9º Serão aplicadas ao responsável pelo descumprimento do disposto no art. 8º desta Lei as seguintes sanções:

I – na primeira ocorrência, notificação de advertência, determinando a remoção dos obstáculos ou benfeitorias, se for o caso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – na primeira reincidência em prazo inferior a 60 (sessenta) dias da data da ocorrência anterior ou não havendo o cumprimento da notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa correspondente a 100 (cem) UFPNs, com nova notificação de infração, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para adoção de providências;

III – no caso de nova reincidência no prazo inferior a 60 (sessenta) dias da data da ocorrência anterior ou não havendo o cumprimento da notificação de que trata o inciso II deste artigo, multa correspondente a 300 (trezentas) UFPNs, majorada ao dobro no caso de não adoção das providências no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º Os prazos para cumprimento das medidas determinadas na notificação poderão ser ampliados, a requerimento do interessado, por decisão irrecorrível do titular da Secretaria Municipal responsável pelos serviços prestados na zona rural do Município, desde que garantido, em qualquer caso, o livre trânsito de veículos e pedestres.

§ 2º São legitimados para expedição das notificações e aplicações das multas previstas no *caput* deste artigo, os fiscais de posturas, de obras públicas, de meio ambiente e de tributação, sem prejuízo de outras autoridades designadas por Lei.

§ 3º Os prazos administrativos e as regras para apresentação de impugnação, defesa e recursos observarão, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 3.027, de 22.01.2007, sendo autoridade máxima em primeira instância o titular da Secretaria Municipal responsável pelos serviços prestados na zona rural do Município.

Art. 10. Integra a presente Lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme Anexo Único, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes no artigo 5º desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por fonte de recurso o superávit financeiro apurada no balanço patrimonial do exercício de 2021.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 2.645, de 04.02.2003.

Ponte Nova – MG, 17 de maio de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

- Autor (es): Legislativo / (Antônio Carlos Pracatá de Sousa - MDB) / PLLS Nº 32, de 01.12.2021
- Publicada em: 31.05.2022